



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.279 - DF  
(2011/0068931-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**EMBARGANTE : JOSIMAR PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

I – O prazo para a oposição de embargos de declaração, em matéria criminal, é de dois dias (arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

II – Intempestividade.

III – Embargos de declaração não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.  
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.279 - DF  
(2011/0068931-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**EMBARGANTE : JOSIMAR PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, contra acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO ARESP N.º 24.409/SP. APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI N. 8.038/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO PRETÓRIO EXCELSO.**

*I - Consoante precedentes do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo para interposição de agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 5 dias. Incidência da Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal.*

*II - A controvérsia doutrinária e jurisprudencial gerada com a edição da Resolução n. 451/2010 do Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicação das leis processuais civis supervenientes à esfera criminal, foi sanada pela edição da Resolução n. 472/2011, ao acrescentar-lhe o parágrafo único do art. 1º.*

*III - Agravo regimental improvido.*

Em suas razões, a parte embargante sustenta a ocorrência de obscuridade e omissão no acórdão embargado, ao fundamento de que o o Agravo é tempestivo.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 18.279 - DF  
(2011/0068931-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**EMBARGANTE : JOSIMAR PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Os presentes embargos não comportam conhecimento.

Verifica-se que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 18.11.2013 (segunda-feira), considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 19.12.2013 (terça-feira).

Iniciada a contagem do prazo legal de dois dias para oposição de embargos em 20.12.2013 (quarta-feira), tem-se seu término em 21.12.2013 (quinta-feira). Ocorre que a presente peça foi interposta apenas em 22.12.2013 (sexta-feira).

Assim, evidente a intempestividade dos embargos de declaração, porquanto opostos após o apontado prazo, previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

*1. A petição de embargos de declaração foi protocolizada fora do prazo legal de 2 (dois) dias estabelecido pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo, pois, intempestivo.*

*2. Embargos de declaração não conhecidos.*

(EDcl no AgRg no AREsp 8.761/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

1. *Apresentam-se intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 02 (dois) dias contados da publicação do acórdão embargado, a teor do disposto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Constatada a intenção procrastinatória em opor sucessivos recursos, imperiosa a baixa imediata dos autos. Precedentes.*

3. *Embargos não conhecidos.*

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.425.249/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 24/05/2013).

### **PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. ARTS. 619 DO CPP E 263 DO RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

I. *O acórdão, objeto destes Embargos de Declaração, foi disponibilizado em 04/12/2009, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicado em 07/12/2009, segunda-feira. O presente recurso, no entanto, somente foi interposto, em 14/12/2009, segunda-feira. Como o prazo para oposição de Embargos de Declaração, em matéria penal, é de 02 (dois) dias, contados a partir da publicação da decisão, o embargante teria até o dia 10/12/2009, quinta-feira, para opor o recurso, tendo em vista o feriado previsto no art. 81, § 2º, IV, do RI/STJ, no dia 08/12/2009, terça-feira.*

II. *Descumprido, portanto, o prazo de dois dias, previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ, para a interposição dos Embargos de Declaração, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.*

III. *Embargos de Declaração não conhecidos.*

(EDcl no HC 126.402/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013).

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. PRAZO DE 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLIZAÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS.**

1. *São intempestivos os embargos de declaração em matéria*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criminal opostos após o escoamento do prazo de 2 dias - previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.*

*2. Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser protocolizados dentro do prazo de 5 dias da data do término do prazo recursal, sob pena de não conhecimento.*

*3. Embargos de declaração não conhecidos.*

(EDcl nos EDcl no HC 170.036/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0068931-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 18.279 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090410024099 20090410024099AGS 24095320098070004

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSIMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JOSIMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.